



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/2025

“Altera a Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Universidade Gratuita, e a Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica, e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Camilo Martins

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei Complementar autuado sob o nº 0001/2025, de iniciativa do Deputado Camilo Martins, que visa promover alterações na Lei Complementar nº 831, de 2023, que instituiu o Programa Universidade Gratuita, e a Lei nº 18.672, de 2023, que instituiu o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDESC) (Evento 1 dos autos eletrônicos).

Em suma, a proposição visa assegurar a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do Programa Universidade Gratuita e do FUMDESC aos atletas de alto rendimento que atenderem aos requisitos cumulativos previstos pelo PLC, sendo dispensados os critérios de renda impostos pelos programas.

Extrai-se da Justificação acostada aos autos (Evento 1, pp. 3):

O presente Projeto de Lei Complementar visa fortalecer o esporte em Santa Catarina, assegurando a reserva de vagas no Programa Universidade Gratuita e no Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica, e estabelece outras providências para atletas de alto rendimento, independentemente de sua condição socioeconômica. Esta iniciativa busca não apenas reconhecer e apoiar os atletas que já alcançaram excelência em suas modalidades, mas também incentivar novos talentos a se dedicarem ao esporte de alto rendimento, criando um ambiente mais competitivo e profissional no Estado.

[...]

A matéria foi lida no Expediente, na Sessão do dia 11 de março de 2025 e, posteriormente, distribuída às Comissões para análise.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, Deputado Napoleão Bernardes, votou pela admissibilidade de proposição sob o argumento de que o PLC atende requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade (Evento 3).

Foram apresentadas, pelo Deputado Maurício Peixer, em sede de voto-vista, duas Emendas Modificativas ao PLC. A Emenda Modificativa nº 1 visa alterar a redação proposta pelo Projeto, limitando a reserva de vagas a “até 5%”, e não “no mínimo, 5%” (Evento 4). Já a Emenda Modificativa nº 2 insere previsão de que a execução da lei almejada ficará condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo (Evento 5).

Em sua justificativa para apresentar as proposições acessórias, o Parlamentar manifestou preocupação com os potenciais impactos da reserva mínima obrigatória sobre a finalidade social dos programas, sugerindo ajustes para compatibilização do objetivo esportivo com os critérios de equidade (Evento 6).

Eis que, na sequência, o Relator apresentou Relatório e Voto Complementar, no qual acolheu as duas Emendas apresentadas, entendendo que essas atendem aos critérios regimentais e de técnica legislativa. O Parecer foi aprovado por unanimidade na 37ª Reunião da CCJ, realizada em 2 de dezembro de 2025 (Eventos 7 e 8).

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação examinou o projeto sob o aspecto orçamentário e concluiu que a reserva de vagas não amplia os gastos dos programas e não cria despesas adicionais, aprovando-o na forma das emendas.

Ato contínuo, vieram os autos para esta Comissão de Esportes e Lazer, na qual fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto no art. 144, III[1], do Regimento Interno da Alesc, compete à Comissão de Esportes e Lazer analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 91-A do mesmo Estatuto interno[2], especialmente no que se refere ao incentivo ao esporte, à formação de atletas e ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao setor.

Cabe-me, portanto, nesta Comissão, o exame de mérito da proposição que trata, em síntese, da reserva de vagas no Programa Universidade Gratuita e no FUMDESC para atletas de alto rendimento.

Pois bem. Entendo que o presente PLC representa medida relevante para o setor esportivo catarinense, ao reconhecer o papel dos atletas de alto rendimento e contribuir para sua formação acadêmica, elemento indispensável à construção de carreiras sólidas dentro e fora do ambiente competitivo.

A iniciativa guarda plena aderência às áreas temáticas desta Comissão, ao promover condições que favoreçam a continuidade dos estudos, ampliem o acesso à educação superior e reforcem os instrumentos de apoio aos talentos esportivos do Estado. Nesse contexto, a reserva de vagas proposta fortalece a política pública de incentivo ao esporte ao assegurar que atletas, independentemente de sua condição socioeconômica, possam conciliar o desempenho esportivo com a formação educacional.

Constato, portanto, que a matéria está alinhada aos objetivos desta Comissão e representa aprimoramento das ações voltadas ao fortalecimento do esporte catarinense.

Por fim, a previsão de reserva “até 5%” das vagas dos programas, aliada à necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo, reduz potenciais impactos sobre

os programas educacionais e possibilita a adequada calibração dos critérios de seleção. Esse arranjo normativo contribui para harmonizar a política educacional com as ações de fomento ao esporte de rendimento, em observância ao equilíbrio necessário entre inclusão acadêmica e incentivo à excelência esportiva.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Esportes e Lazer, tendo identificado o interesse público inerente à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 146, I^[3], do Regimento Interno da Alesc, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0001/2025, com as Emendas Modificativas** aprovadas pela CCJ.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

[1] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

[2] Art. 91-A. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Esportes e Lazer, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – sistema esportivo estadual, sua organização, política estadual de educação física e esportiva:

II – fomento a práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, observando-se:

[...]

b) a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e, em casos específicos, para a do esporte de alto rendimento;

c) o tratamento diferenciado para o esporte profissional e o não profissional;

[...]

III – promoção, pelo Estado, de:

[...]

IV – inclusão social por meio do esporte e lazer.

[3] Art. 146. Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

